MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E TRANSNACIONALIDADE: UM DESAFIO À PRESERVAÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES

THE ENVIRONMENT EQUILIBRIUM AND TRANSNACIONALITY: A CHALLENGE TO THE FUTURES GENERATIONS PRESERVATION

> Maria Lenir Rodrigues Pinheiro¹ Maria Rosineide da Silva Costa²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Proteção Constitucional ao Meio Ambiente; 2. Direito ao Ambiente é um Direito Humano Fundamental; 3. A Transnacionalidade e o Desafio da Aquisição e Preservação de uma Melhor Qualidade de Vida; 4. Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

Este artigo visa fazer uma rápida abordagem do processo histórico em âmbito global, no qual o meio ambiente foi reconhecido como direito fundamental e, consequentemente, como direitos humanos. Nesse processo, apontar-se-á a importância da harmonia entre o desenvolvimento econômico e social com a as questões ambientais de forma a preservar e proteger o meio ambiente para as

¹ Advogada, professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Norte -UNINORTE e do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA; doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Santa-Fé - UCSF, Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI; Pós-Graduada latu sensu em Direito Civil pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM e Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, Licenciatura em Letras pela Universidade Federal do Amazonas -UFAM, e-mail: lenirpinheiro@gmail.com

² Advogada, Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI; professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário do Norte UNINORTE; professora do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Nilton Lins-UNINILTONLINS; Pós Graduada latu sensu em direito do Trabalho e Processual do Trabalho e Direito Penal e Processual Penal, pela Universidade Cândido Mendes- UCAM, Rio de janeiro; doutoranda em direito pela Universidade Católica de Santa-Fe UCSF, Argentina, e-mail: neide.giga@yahoo.com.br

futuras gerações. Nesse contexto, o meio ambiente recebe proteção constitucional e os organismos internacionais voltam os seus olhos para as questões ambientais de forma a unir forças para que se deixe um patrimônio ambiental sadio e assim, uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Meio Ambiente; Transnacionalidade.

RESUMEN

Este artículo pretende hacer un enfoque rápido de los procesos históricos a nível mundial, en el que se reconoce el médio ambiente como un derecho fundamental y por lo tanto, como los derechos humanos. En este proceso, se apuntan a la importância de la armonía entre el desarrollo económico y social con los temas ambientales con el fin de preservar y proteger el médio ambiente para las generaciones futuras. En este contexto, el médio ambiente recibe la protección constitucional y las organizaciones internacionales volven los ojos a los problemas ambientales con el fin de unir fuerzas para dejar um patrimônio ambiental de saludable y por lo tanto uma mejor calidad de vida para las generaciones presentes y futuras.

PALABRAS-CLAVE: Derechos Humanos; Derechos Fundamentales; Medio Ambiente; Transnacionalidad.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a trajetória e evolução das questões referentes ao meio ambiente e as conquistas almejadas e alcançadas a fim de proporcionar à humanidade um meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma a ter uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, procuramos condensar nesta abordagem o processo evolutivo pelo qual caminhou a humanidade em sua árdua e constante luta pelos direitos e

liberdades individuais, até a conquista, no caso do Brasil, da proteção constitucional do meio ambiente, reconhecidamente um direito fundamental, melhor dizendo, um direito humano fundamental.

Logo, surgem questionamentos sobre a implantação e implementação dos direitos do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em âmbito internacional, vez que a reparação das mazelas provenientes da degradação ambiental são de interesse global e há necessidade de se criar mecanismos que venham a ser adotados com tal finalidade.

Com efeito, trataremos, assim, de demonstrar o processo de mudanças pelo qual a humanidade passou em âmbito econômico, social, cultural, espiritual e o reflexo destas, como propulsor da busca do cidadão por uma melhor qualidade de vida, preservando e protegendo o meio ambiente de desequilíbrios ecológicos a fim de evitar que, no futuro, deixe no espólio para as futuras gerações, um planeta devastado.

Por fim, analisaremos as conquistas advindas da preocupação do homem com a reconstrução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e todo o esforço da humanidade em estender além fronteiras, a conscientização de que as futuras gerações merecem ter seus direitos fundamentais respeitados, de forma a usufruírem, nos termos do art. 225 da CF/88, de um "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", que deve ser uma preocupação global.

1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

Ao longo dos tempos, observa-se a luta constante do homem por novas liberdades contra velhos poderes, demonstrando que, no dizer de Norberto

Bobbio, os direitos do homem são direitos históricos, "nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas".³

Na luta em defesa das novas liberdades – liberdade religiosa, civil, política, sociais etc -, deparamo-nos com a crescente preocupação com o meio ambiente equilibrado e a busca por uma melhor qualidade de vida, o direito de viver em ambiente não poluído que, são direitos fundamentais de terceira geração⁴, onde o sujeito não é o indivíduo, mas sim os grupos humanos, como a família, o povo, a nação e a própria humanidade.⁵

Neste diapasão, há o reconhecimento constitucional deste tipo de Direito em nosso ordenamento, a exemplo, na Constituição brasileira de 1988, em seu Título VII, que trata Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, que trata Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, art. 170, inc. VI e no específico Capítulo VI, que trata Do Meio Ambiente, através do bem composto art. 225. ⁶

Visando o bem da coletividade, a Carta Magna do Brasil assim dispôs em seu art. 225,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção da coletividade como princípio de defesa do meio ambiente, aparece no art. 225 da Constituição Federal, como direito fundamental, reconhecendo-se que para a melhoria da convivência social necessário se faz que se conserve o meio ambiente, como condição para o desenvolvimento das

³ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos; tradução de Carlos Neto Coutinho, p. 5

⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos; tradução de Carlos Neto Coutinho, p. 5.

⁵ LAFER, Celso (A reconstrução dos direitos humanos, 1988, p.131) apud Norberto Bobbio in A era dos direitos; tradução de Carlos Neto Coutinho, p. 11

⁶ CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos do Direito Constitucional, p. 163.

potencialidades do indivíduo e estes tenham uma existência digna.7

Segundo Kant, "no reino dos fins tudo ou tem um preço ou uma dignidade" e como o ser humano existe como um fim em si mesmo, não como meio, e quando a "coisa está acima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade"; assim, todo homem tem dignidade, não preço.8

De igual modo, Cristiane Derani assinala que ao se trata de meio ambiente, existência digna é o resultado da contribuição dos fatores ambientas para o bem estar que englobem tanto o físico quanto o psíquico do ser humano, assegurando, assim, a existência digna a todos⁹, proclamando, inclusive, os direitos à personalidade humana.¹⁰

O dispositivo constitucional (art. 225) acolhe o princípio da dignidade da pessoa humana e garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo para as comunidades que tem atividades ligadas à natureza – agrícolas, agroindústria, pesca – assegurando a preservação de futuras gerações, com uma melhor qualidade de vida.¹¹

Nessa seara, Derani afirma que

(...) o artigo 225 vem integrar o ordenamento, trazendo uma nova forma de abordagem dos recursos naturais interferindo na orientação da economia de mercado.(...) O Direito tem essa capacidade de assimilar normas de diferentes sistemas como as leis econômicas e até mesmo as leis da natureza, digerí-las e reapresentá-las na sistemática própria do ordenamento jurídico.¹²

⁷ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico, p. 259.

⁸ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes, p. 68 e 77.

⁹ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico, p. 259.

¹⁰ TOBEÑAS, Jose Castan. Los Derechos del Hombre, p. 104.

¹¹ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico, p. 259.

¹² DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico, p. 270.

A proteção constitucional ao meio ambiente trouxe como consequência o reconhecimento desse meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se um bem jurídico somando-se aos demais constantes no art. 3º da CF que busca promover o bem comum, devendo esta promoção ao Estado e estendendo à coletividade como dever de consciência social no qual há responsabilidade por esse bem jurídico protegido constitucionalmente.¹³

2. 2. DIREITO AO AMBIENTE É UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

No estudo da questão ambiental, observa-se que a preocupação com o meio ambiente é recente e resultado do contexto de vida do homem, como ressalta Sandro Nahmias Melo, *in verbis*:

(...) o contexto de vida do homem a partir da segunda metade do século XX – industrialização desenfreada, os processos migratórios geradores de uma urbanização desestruturada e desmatamento, aumento do número de veículos automotores e outros fatores que contribuíram para o aumento da poluição do ar, da destruição da camada de ozônio, escassez de recursos naturais não renováveis – fez manifestar-se à consciência da necessidade de uma tutela jurídica do meio ambiente.¹⁴

Nesse contexto histórico, verifica-se a necessidade do homem em integrar o desenvolvimento econômico-industrial com a preservação e proteção ao meio ambiente¹⁵ visando a melhoria do bem-estar das pessoas assim como a estabilidade do processo produtivo,¹⁶ onde ganha maior importância a consolidação dos direitos e liberdades individuais, alcançando a defesa dos

¹³ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico, p. 271.

¹⁴ MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente equilibrado e a garantia do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais. *In* Hileia, Revista de Direito Ambiental da Amazônia. p. 232.

¹⁵ MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente equilibrado e a garantia do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais. *In* Hileia, Revista de Direito Ambiental da Amazônia. p. 233

¹⁶ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico, p. 76

direitos humanos, que culmina com a evolução e limitação da atuação do Estado Moderno.¹⁷

Paulo Bessa Antunes, assinala que "o primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que: O Direito ao Ambiente é um Direito Humano Fundamental" 18

Instala-se assim, um novo humanismo ecológico resultante da relação indissociável do direito à vida, ao meio ambiente equilibrado, com vistas à proteção e preservação do meio. Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva que "a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (...) Esse novo direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972". ¹⁹

Nesse sentido, obtempera Fábio Konder Comparato que essa unificação da humanidade encontra seu próprio sentido na evolução da vida, impulsionado de um lado pelas invenções tecno-científicas e, de outro lado, pela afirmação dos direitos humanos no curso da história, a compreensão da supremacia da dignidade e dos direitos humanos.²⁰

Ressalta-se, pois não menos importante, que o Cristianismo foi fundamental para o reconhecimento de dignidade inerente ao homem, posto que prega isonomicamente que

MARTINS NETO: A Expansão dos Direitos Fundamentais no Processo de Evolução do Estado Moderno. In: Cademartori, Daniela Mesquita; Garcia Marcos Leite (organizadores). REFLEXÕES SOBRE POLÍTICA E DIREITO: Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Pasold. p.150.

¹⁸ ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. p. 25.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Ambiental, p. 36

²⁰ COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. p. 37-8.

todos são filhos de Deus (mesmo que em algum momento tenha praticado o diverso com formas de escravidão) ²¹. Consubstanciou-se, de grande relevância para o desenvolvimento da ideia e desenvolvimento de dignidade, a propagação do pensamento cristão de que o homem é a imagem e semelhança de Deus e considerado seu filho, ²² abrangendo não só o lado corporal, mas também o espiritual onde se afirma que essa concepção fundamenta o conceito de direitos humanos universais. ²³

Com isso, novas exigências surgiram com o intuito de atender a emergência das novas ideias relacionadas ao desenvolvimento integral do homem, resultado de influências econômicas, culturais, sociais e de sua própria dinâmica interna,²⁴ fortalecendo a regulamentação de novos direitos que trariam benefícios ao homem.

Desta feita, com a confirmação desses direitos humanos, testemunha-se a conquista de direitos do trabalhador, assim como a luta contra a escravidão – ressalte-se a grande influência do movimento socialista na aquisição dessas garantias – que teve uma brusca parada em seu desenvolvimento com o advento da segunda guerra mundial.²⁵

O mover de internacionalização dos direitos humanos é retomado após a segunda guerra mundial, quando, em 1945, inicia-se o movimento de globalização dos direitos humanos como necessidade premente de responder aos

²¹ COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. p. 17-8.

²² HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. p. 117.

²³ COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos., p. 19-20

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General. p. 117-8.

²⁵ COMPARATO, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. p. 53-4.

horrores que a humanidade sofreu no período de guerra; é o esforço de reconstrução dos direitos humanos, inclusive de ordem internacional.²⁶

Todos os horrores produzidos pela segunda guerra mundial deixaram evidentes para o mundo a importância universal da dignidade e a necessidade de reagir às violações e atrocidades perpetradas pela guerra, posto que é mais que uma convicção moral, um postulado religioso no qual a dignidade passa a princípio jurídico a alicerçar o Direito Internacional²⁷

Todo esse movimento de reconstrução dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, consolidou-se em âmbito jurídico com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pela Organização das Nações Unidas em dezembro de 1948, que incorpora vários tratados internacionais que protegem os direitos humanos fundamentais.²⁸

No mesmo sentido, Peter Häberle assevera que, verifica-se no âmbito do Direito Internacional uma

(...) dimensão prospectiva da dignidade, apontando para a configuração de um futuro compatível com a dignidade da pessoa (...) A dignidade humana possui uma referência cultural relativa, ela se situa no contexto cultural, possuindo, contudo, também feições tendencialmente universais.²⁹

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Globalização. In: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. Direito Global. p.196.

²⁷ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. p. 91 e 127.

²⁸ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Globalização. *In:* SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. Direito Global. p. 196 e 198.

²⁹ HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. p. 91 e 127

Ao analisar a evolução dos direitos aqui tratados, Peces-Barba assinala que estes em o condão basilar de promover a participação dos trabalhadores de forma a assegurar novos direitos de igualdade e solidariedade demonstrando uma íntima relação entre o ético, político e jurídico.³⁰

A preocupação com o momento histórico pelo qual a humanidade estava passando, nesse período pós guerra, despertou-a para uma nova dimensão de direitos, dentre outros, direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ainda direito conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, agasalhando o direito de solidariedade.³¹

Seguindo a esteira de Antunes, preleciona Reinaldo Pereira e Silva que os "direitos fundamentais são direitos humanos" bem como os "direitos fundamentais são considerados essenciais ao resguardo e à promoção da dignidade humana aponta alguns elementos de definição dos direitos fundamentais.³²

Nesse sentido, os direitos fundamentais devem sujeitar-se à funcionalidade social, em duas dimensões: a vertical, quando sob a responsabilidade do Estado e horizontal quando se encontram sob a responsabilidade dos indivíduos.³³

Segundo Silva, a função social dos direitos fundamentais,

(...) expressa uma certa forma de compreensão da dimensão horizontal. Mais corriqueiramente, a dimensão horizontal é compreendida como um mecanismo de

³⁰ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General. p. 155.

³¹SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p.48-9.

³² SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural *in* SARLET, Ingo Wolfgang e LEITE, George Salomão. Direitos Fundamentais e Biotecnologia. , p. 302.

³³ CANOTILLHO, J. J. Direito Constitucional e teoria da Constituição. p. 1152.

distribuição de direitos e deveres entre indivíduos distintos; a funcionalidade social, diferentemente, compreende a dimensão horizontal como atribuição, ao mesmo tempo, a um mesmo indivíduo, de direitos e deveres. É neste último sentido que se deve entender a assertiva segundo a qual não há direitos desacompanhados de deveres.³⁴

Para a efetividade desses direitos é necessário que a coletividade na qual são reconhecidos, se organize sob a forma de Estado de direito,³⁵ que estes direitos estejam devidamente positivados na Constituição ou sejam, constitucionalizáveis³⁶, tais direitos sejam considerados essenciais à existência e ao conteúdo dos demais direitos positivados³⁷ e o exercício de tais direitos sejam acompanhados de garantias jurídicas precisas.³⁸

Nesta esteira, com o intuito de promover a dignidade da pessoa humana, nos vemos diante de um dos direitos fundamentais agraciado pela Constituição Federal de 1988 em seu, já citado, art. 225, o direito do homem ao ambiente natural, ecologicamente equilibrado, com sadia qualidade de vida, com vistas a preservar, não somente as presentes, mas as futuras gerações.

3. 3. A TRANSNACIONALIDADE E O DESAFIO DA AQUISIÇÃO E PRESERVAÇÃO DE UMA MELHOR QUALIDADE DE VIDA.

³⁵ SILVA, Reinaldo Pereira e. Biodireito: a nova fronteira dos direitos humanos, citado por SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural *in* SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. Direitos Fundamentais e Biotecnologia. p. 308.

2201

³⁴ SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. Direitos Fundamentais e Biotecnologia. p. 307.

MATHIEU, Bertrand; VERPEAUX, Michel. Droit constitutionnel, citado por SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. Direitos Fundamentais e Biotecnologia. p. 308.

³⁷ MARCOUX, Laurent. Le concept de droits fondamentaux dans le droit de la Communauté Économique Européene, citado por SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. Direitos Fundamentais e Biotecnologia. p. 308.

VASAK, Karel. A realidade jurídica dos direitos do homem, citado por SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural.In: SARLET, Ingo Wolfgang. LEITE, George Salomão. Direitos Fundamentais e Biotecnologia. p. 308.

Com a constatação de que bens, como a água, o ar limpo, alimentos sem conservantes e a ausência de matérias tóxicas nos ambientes vitais, antes considerados inesgotáveis estão rareando, colocando em perigo o bem estar do homem, não de uns poucos indivíduos, mas sim, de importantes e numerosos setores da Sociedade, é crescente preocupação por uma melhor qualidade de vida. ³⁹

O desenvolvimento e os direitos humanos, alçaram relevância nos meados do século XX como duas poderosas concepções dedicadas a extirpar as desastrosas lembranças da grande depressão mundial e dos horrores ocorridos na segunda guerra, conferindo bases para o sistema das Nações Unidas e, assim, estimular os processos de descolonização⁴⁰

Aduz, com muita propriedade, Paulo Márcio Cruz que

progressivamente, as Constituições e as declarações internacionais passaram a incutir a necessidade de reconhecer e impor direitos distintos daqueles classicamente declarados. Já não são direitos negativos diante do poder do Estado ou de participação política, ligados à obtenção de prestações de serviços sociais públicos. Trata-se agora de proteger bens comuns, não individualizáveis, mas que são condição essencial para a qualidade de vida de cada indivíduo. São os direitos fundamentais de terceira dimensão.⁴¹

Evidencia-se que a natureza é difusa mas de repercussão individual, em que se identificam tanto com a coletividade como com o indivíduo, gerando "obrigações de submissão a estes mesmos direitos ao Estado e aos próprios cidadãos", vez

³⁹ CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos do Direito Constitucional. p. 163.

⁴⁰ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. p. 47.

⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos do Direito Constitucional. p. 163.

que cabe a estes, por meio de sua condutas, a preservação do meio ambiente vital que se quer proteger para a humanidade⁴².

Derani observa que a "redistribuição entre as gerações é um conceito inédito entre as Constituições Brasileiras, até 1988, e deve ser observado mais detidamente. É a primeira vez que se prescreve um direito para quem ainda não existe: as futuras gerações."⁴³

Nas últimas décadas, a preocupação com o amanhã das futuras gerações é crescente em decorrência do aumento de dificuldades que estas enfrentarão em face do comportamento inconsequente e descomprometido das gerações presentes⁴⁴, para com o meio ambiente, deixando, *per si*, de promover uma qualidade de vida mais saudável.

As futuras gerações estão ligadas às garantias dos direitos fundamentais, devendo-se considerar qual forma de vida eles terão no futuro e que possibilidades para uma vida melhor estarão ao seu alcance, haja vista que o fator tempo parece tão reduzido para investimentos, planejamentos, retornos de capital para tentar sanar a questão. É basicamente a obrigação moral de "não fazer ao outro o que não queres que façam a ti."⁴⁵.

O presente nada mais é do que o espelho da busca desenfreada pelo desenvolvimento industrial, por meio de políticas que visavam o desenvolvimento do país e as questões concernentes ao meio ambiente eram desprezadas e

⁴² CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos do Direito Constitucional. p. 163.

⁴³ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. p. 271.

⁴⁴ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. p. 271.

⁴⁵ DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. p. 272.

consideradas desagradáveis, como acontecia com os demais países latinos, africanos e asiáticos⁴⁶.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, foi um marco no processo de evolução do Brasil para uma mudança de pensamento e postura, levando o país a repensar e desenvolver uma vocação ambientalista em relação à formulação de normas internacionais de proteção ao meio ambiente,⁴⁷ pois houve um tempo, como supracitado, em que o direito ignorava totalmente as questões referentes à degradação do meio ambiente.⁴⁸

A consagração dessa preocupação com o meio ambiente e com as futuras gerações materializou-se na Constituição Federal de 1988, que por meio de seus mandamentos constitucionais assegurou que "a vertente ambientalista da diplomacia brasileira se transformaria de uma política circunstancial ou episódica em uma preocupação constante e dominante em relações internacionais do Brasil.⁴⁹

Ainda com relação ao tema, assevera Guido Fernando Silva Soares:

Para o Brasil, o meio ambiente que até então tinha sido um assunto incômodo e passageiro em suas relações com o resto do mundo, passaria para o domínio das regras constitucionais, e, portanto, impor-se-ia como tema avassalador e preponderante na diplomacia nacional.⁵⁰

Segundo Cruz, deve-se "ressaltar também o caráter "comunicante" ou "comunitário" do meio ambiente entre os diversos países, o que confere uma

⁴⁶ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. p. 183.

⁴⁷ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. p. 183.

⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. p. 59.

⁴⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. p. 184.

⁵⁰ SOARES, Guido Fernando Silva. A proteção internacional do meio ambiente. p. 184.

especial importância à definição e proteção internacional destes direitos, que só são "protegíveis" em escala mundial. Isto suscita a necessidade de elaborar técnicas jurídicas que possibilitem uma efetiva proteção internacional, mais consistente do que as declarações de objetivos ou propósitos comuns."⁵¹

Os ambientalistas e estudiosos do meio ambiente detectaram problemas e emitiram alertas com o fim de que fossem tomadas medidas que coibissem as agressões ao meio, como a escassez de água no futuro, as ações desestruturadas do homem que destruía a fauna e a flora e ainda a erosão de solos férteis, o assoreamento dos rios, entre outros.⁵²

De forma esclarecedora, afirma Edson Ricardo Saleme que "os direitos humanos são longamente defendidos e reverenciados. Contudo, na prática, vê-se, cada vez mais o econômico surgindo como fator de primeira grandeza em detrimento dos já depauperados recursos que a natureza brindou o ser humano. Um mecanismo protetivo desses recursos deve originar-se como obrigação transnacional e que venha a amparar a humanidade e as gerações futuras. ⁵³

O efeito estufa, assim batizado pelos seus efeitos, é o reflexo do crescimento da população mundial, acompanhada de crescimento tecnológico, causadores de poluição, aquecimento global e, por consequência, um dos fatores de escassez da água em diferentes pontos do planeta, assim como a emissão sem controle de gazes na atmosfera que impede a dissipação dos rios infravermelhos emanados do sol e refletidos pelo sol, ocasionando a elevação de temperatura.⁵⁴

⁵¹ CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos do Direito Constitucional. p. 164.

⁵² ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. Direito Ambiental e Direito Empresarial. p. 65.

⁵³ SALEME, Edson Ricardo. Normas e Políticas Públicas no Direito Ambiental Internacional. *In* Hileia, Revista de Direito Ambiental da Amazônia. p. 211.

⁵⁴ ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. Direito Ambiental e Direito Empresarial. p. 65.

As consequências do aquecimento global, são cada vez mais visíveis: países da Europa que são acometidas de forte onda de calor – que provocou mortes, incêndio, falta de água -, países sem histórico de falta de água, começam a padecer com a escassez desta, países do Oriente Médio passaram a racionar o consumo de água, cortando o fornecimento quando a cota era atingida.⁵⁵

Os cientistas do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU realizaram estudos que apontam consequências ao meio ambiente, oriundas do aquecimento global, a saber: os polos deverão ser s primeiros a sofrer o degelo, com retração das geleiras e seca, a África poderá sofrer a intensificação da desertificação, a floresta Amazônica poderá ser devastada , piorando as condições de vida, com redução da qualidade do ar, aumento de calor e inundações, os Estados Unidos e Canadá poderão ser assolados por furacões e tempestades, algumas ilhas, como o Caribe, tenderão a desaparecer, pela elevação do nível do mar.⁵⁶

A forma de se evitar uma tragédia ambiental mundial está no desenvolvimento sustentável que encontra sua base na satisfação da geração presente, sem contudo, colocar em risco a satisfação das necessidades das futuras gerações.⁵⁷

O desenvolvimento sustentável está presente em todos os documentos assinados ou aprovados durante a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente que convencionou atender as necessidades das gerações presentes e futuras, por meio da sustentabilidade. ⁵⁸

⁵⁵ ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. Direito Ambiental e Direito Empresarial. p. 66.

⁵⁶ ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. Direito Ambiental e Direito Empresarial. p. 67.

⁵⁷ LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial. p. 24.

⁵⁸ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Direito Ambiental Internacional. p. 49.

Necessário se faz que o Estado e a coletividade olhem com atenção a questão ambiental; na visão de Édis Milaré,

(...) o risco global, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão sendo perigosamente alterados ⁵⁹

O movimento de conscientização ambiental, segundo o autor, adquiriu propulsão quando a humanidade descobriu que havia contraído habilidade técnica suficiente para destruir eventualmente toda a vida planetária.⁶⁰

Nesse sentido, ocorreu em março/2009, o 30º evento, de caráter regional. realizado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) em Tabatinga/AM, que teve como tema central o conhecimento na fronteira, em que se fizeram presentes, pesquisadores de várias partes do Brasil e do mundo.

A finalidade deste evento do SBPC foi gerar a discussão, com bases científicas de questões importantes para o desenvolvimento social e econômico da região onde o evento estava sendo realizado, isto é, Amazonas e as fronteiras com os demais países vizinhos, como por exemplo, a Bolívia, Peru, Colômbia, também países amazônicos.

Há que se refletir que quando se elabora leis para a Amazônia, elas valem e tem abrangência somente para o território brasileiro, não se estendendo para os demais países. Entretanto, os demais países amazônicos, têm o mesmo material biológico, devendo-se procurar um meio para se firmar um acordo internacional, pois se apenas se regula normas para o Brasil e estas não alcançam os outro países, estará apenas se resolvendo parte do problema, deixando as futuras gerações com mais essa problemática para solucionar.

⁵⁹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. p. 442.

⁶⁰ SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável, p.52.

Silva chama a atenção para ao fato de que um dos maiores bens do planeta, a água esteja sendo sacrificada, isto que é necessária em todos os aspectos da vida e a humanidade deve garantir meios para que não falte água de boa qualidade para todo o planeta⁶¹ e assim, os demais problemas ficarão amenos e com maior probabilidade de solução.

Diante de tais reflexões verifica-se que bem estar social, resguardado pela dignidade da pessoa humana, direito fundamental, deve ter toda a atenção do planeta em razão de sua universalidade, trabalhando com a conscientização da coletividade para que utilize da sustentabilidade do meio ambiente, e, desta forma, tenham, no contexto global, uma melhor qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho verificou-se a relevância ao longo da evolução da relevância dos direitos fundamentais, dos primórdios até a sua consolidação pontuada pelos aspectos econômicos, sociais, culturais, espirituais, conduzindo à ideia de que os direitos fundamentais são direitos humanos e o direito ambiental é um direito fundamental.

Neste sentido, toma corpo a ideia de que o ambiente é a expressão das alterações das relações dos homens, entre eles e o seu meio, no qual o direito a esse ambiente leva a uma interação, de forma interdisciplinar com os demais setores do direito, instalando-se, assim, a ideia de ambiente em todas as nuances.

⁶¹ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Direito Ambiental Internacional. p. 76

Dessa forma, ao olhar para o contexto histórico constatou-se a necessidade do homem em harmonizar o desenvolvimento econômico-industrial com a preservação e proteção do meio ambiente de forma a conceder para toda a coletividade uma melhor qualidade de vida e o mínimo para uma existência digna, por meio da sustentabilidade.

O pensamento humanístico teve grande repercussão e foi crescente a preocupação com a comunidade, para que esta pudesse desfrutar de um meio ambiente equilibrado, provido pelo desenvolvimento sustentado, restabelecendo o patrimônio cultural e o seu direito à paz social, visando a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

A preocupação com o bem estar do homem ultrapassou os limites territoriais obedecendo ao caráter comunitário do meio ambiente sinalizando para a necessidade de se proteger internacionalmente os direitos entre os diversos países, necessitando-se de elaboração de legislação específica que atenda o anseio global.

Constatou-se o êxito, tímido, ainda, dos ambientalistas e estudiosos que passaram a ter voz a partir da Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos vinte e seis princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, seguidas por outros eventos mundiais nos quais se buscou não somente expor os problemas ambientais, mas regrar soluções.

Não se pode olvidar o avanço da luta pela defesa dos direitos do homem ao meio ambiente, ao alcançar a proteção constitucional posto que reconhecidamente um direito fundamental, como no caso do Brasil, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, que assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse despertar, constata-se o receio com o amanhã da comunidade e a Carta Política do Brasil busca resguardar, defender e proteger o meio ambiente numa clara preocupação com as futuras gerações, o que somente será possível se houver a cooperação internacional para a implantação e implementação dos meios que ultrapassem as fronteiras, de forma a preservar a humanidade e proporcionar uma melhor qualidade de vida às futuras gerações.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. **Direito Ambiental e Direito Empresarial** – textos jurídicos e jurisprudência selecionada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 38. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed, 8ª reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILLHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva 2005.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Max Limonad, 2002

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. P. 89-152

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1997

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental:** do individual ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS NETO. A Expansão dos Direitos Fundamentais no Processo de Evolução do Estado Moderno. *In*: CADEMARTORI, Daniela Mesquita; Garcia Marcos Leite (organizadores). **REFLEXÕES SOBRE POLÍTICA E DIREITO**: Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente equilibrado e a garantia do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais.** *In* Hileia, Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 2, n. 2, Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas, 2004. P 231-248

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: **Teoría General.** Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Globalização. *In:* SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 195-208.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Ver. Atual. E ampl. 2 tir.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2.ed., ver. E atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 2004.

SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang e LEITE, George Salomão (org). **Direitos fundamentais e Biotecnologia.** São Paulo: Método, 2008. p. 301-321.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003

TOBEÑAS, Jose Castan. Los Derechos Del Hombre. 4. Ed. Madrid, 1992.